



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038385-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49357

Agravo de Instrumento nº 2038385-12.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco - 6ª Vara Cível

Agravante: Adriana Moreira dos Santos

Agravado: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos em contas de titularidade da parte agravante - Reconhecimento de que a parte agravante não demonstrou que os valores constritos em contas mantidas correspondem a valor recebido a título de salário ou constituem reserva de numerário em valor inferior a 40 salários mínimos (CPC, art. 833, IV e X) – Manutenção da r. decisão agravada.
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, que se encontra a fls. 238/241 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos em contas de titularidade da parte agravante.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) os valores indisponibilizados são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil, por tratarem-se de valores de salário, que foram posteriormente transferidos a outras contas de titularidade da Agravante. Nestes termos, disciplina o artigo 833”; (b) “(...) os valores bloqueados foram recebidos em troca de trabalho, uma vez que a única fonte de renda da Agravante é seu salário, recebido da Casa de Saúde Santa Rita SA, onde exerce o ofício de auxiliar de enfermagem”; (c) “(...) são impenhoráveis os saldos inferiores a quarenta salários-mínimos, estejam eles em caderneta de poupança, conta-corrente ou outras aplicações financeiras” e (d) “(...) nos termos do mesmo diploma legal (art. 833, CPC), são impenhoráveis os valores abaixo de cinquenta salários-mínimos, sendo excepcionadas somente as hipóteses que superam esse valor e/ou para pagamento de prestação alimentícia”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo apenas e tão somente para obstar o levantamento de quantias constritas nos autos de titularidade da parte agravante pela parte credora agravada (fls. 302).

A parte agravada ofereceu resposta (fls. 307/311), insistindo que: (a) “(...) não é possível concluir que as contas bancárias em tela não têm, como único escopo, o recebimento de salário, nota-se que o Agravante,

ingressou voluntariamente ao feito depois de bloqueado os valores em suas contas, entretanto, não restou demonstrado que efetivamente suas contas possuem a tarja de impenhorabilidade por meio documentos ou evidências (extrato bancário, contrato de trabalho etc.), somente alegou, nada mais”; (b) “(...) é possível penhora de parte do salário ou conta se a subsistência do devedor não for afetada, que é o caso exato dos autos”; (c) “(...) a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária atende legalmente à ordem preferencial dos bens destinados a garantir a execução – art, 835, I do CPC. É ônus da parte devedora demonstrar a impenhorabilidade das verbas penhoradas, após sua efetivação, o que não o fez, motivo pelo qual a decisão deve ser mantida” e (d) “(...) ainda que eventualmente seja reconhecida a impenhorabilidade, deverá ser mantida a penhora de ao menos 30% dos valores bloqueados a fim de satisfazer, ainda que parcialmente, a execução em curso”.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de execução promovida por Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra Adriana Moreira dos Santos, lastreada em uma cédula de crédito bancário, objetivando o recebimento do valor de R\$8.637,02, para março de 2023 (fls. 01/03, 93 e 95/96 dos autos de origem).

Após a realização de bloqueio *on-line* de ativos financeiros de sua titularidade, parcialmente frutífero (fls. 159/166 e 170/178 dos autos de origem), a parte agravante requereu o desbloqueio dos valores, aduzindo a sua impenhorabilidade, tendo em vista se tratar de verba percebida a título de salário e em valor inferior a 40 salários mínimos (fls. 13/137 e 181/187 dos autos de origem).

O pedido foi indeferido pela r. decisão agravada, proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, convertida da ação de busca e apreensão, movida por Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento em face de Adriana Moreira dos Santos fundada na cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária de fls. 57/59.

Nas diligências realizadas a executada não foi localizada, sobrevindo posterior determinação de arresto de bens.

Com a constrição, a executada compareceu espontaneamente nos autos apresentando manifestação de fls. 134/158, pela qual impugna a penhora, alega a nulidade da citação.

Instado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte

É o necessário.

A impugnação apresentada pela executada deve ser rejeitada.

Ao contrário do que alega, em nenhum momento o juízo considerou citada a executada. É o que se verifica através da simples leitura dos andamentos processuais.

Assim não há que se falar em nulidade da citação, vez que esta ainda não havia ocorrido.

Considerando o comparecimento espontâneo da executada nos autos, eventual nulidade da citação foi suprida.

Com relação ilegalidade da penhora, também não assiste razão ao executado.

É necessário que se faça uma distinção entre os institutos. Enquanto a penhora ocorre após a citação do devedor, quando este já integra a relação processual, o arresto se trata de medida antecipatória que ocorre no início do processo antes da citação do executado, com a finalidade de constrirem bens do devedor, assegurando futura penhora.

Assim, como a executada não havia sido citada, descabido se falar em nulidade da penhora.

Com relação ao arresto ocorrido, no caso dos autos, tampouco há que se falar em ilegalidade.

Note-se que foram realizadas várias as diligências efetivadas na tentativa de sua citação, todas infrutíferas.

Tendo em vista a ausência de sua localização, foi determinado o arresto on line a par do que dispõe o art. 830 do Código de Processo Civil, conforme determinado às fls. 133.

Tem entendido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que arresto on line não depende do esgotamento das tentativas de localização do devedor, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título executivo extrajudicial - Cédula de crédito bancário - Não localização dos devedores para citação - Cartas de citação e diligência por oficial de justiça no mesmo endereço declinado no contrato celebrado entre as partes - Pedido de arresto executivo de bens, via Sisbajud - Arresto online (executivo) que independe do esgotamento das tentativas de localização das devedoras - REsp nº 1.822.034/SC e precedentes desta Col. Câmara -- Decisão reformada - Recurso provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2141814-29.2024.8.26.0000; Relator (a):Marco Fábio Morsello;

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mongaguá -2ª Vara; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024)" (sem grifo no original).

"Agravado de Instrumento - Ação declaratória de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais com pedido de liminar - Insurgência acerca da decisão que deferiu o arresto de bens online via SISBAJUD - O arresto executivo previsto no artigo 830 do CPC objetiva assegurar a efetividade da execução e exige apenas que o devedor não seja encontrado, sendo prescindível o esgotamento das tentativas de citação - A teimosinha é uma nova funcionalidade, própria do sistema SISBAJUD, para que a ordem de constrição seja realizada de forma repetida, até a localização dos valores necessários para satisfazer o débito - Medida reconhecida pelo CNJ, que visa à rápida satisfação da execução, que está em consonância com o disposto no art. 854 do CPC - Coexistência dos princípios da menor onerosidade ao devedor e da máxima efetividade da execução, não ocasionando violação aos direitos do executado - Possibilidade da teimosinha durante o prazo máximo de 30 (trinta) dias - Precedentes desta Corte - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.(TJSP; Agravado de Instrumento 2136803-19.2024.8.26.0000; Relator (a):Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)" (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- ARRESTO EXECUTIVO- CABIMENTO - Execução de título extrajudicial - Pesquisa de ativos financeiros pelo sistema "Sisbajud" e veículos por meio do sistema "Renajud"- Realização, diante da tentativa infrutífera de citação do devedor- Arresto - Possibilidade: - É admissível a realização de pesquisas de ativos financeiros pelo sistema "Sisbajud" e de bens pelo "Renajud", quando infrutífera a tentativa de citação do devedor. Exegese do artigo 830 do Código de Processo Civil. - Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que o arresto é previsto na legislação processual e a constrição de valores é medida que prefere às demais formas. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravado de Instrumento 2073718-59.2024.8.26.0000; Relator (a):Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá -2ª Vara; Data do Julgamento: 15/06/2024; Data de Registro: 15/06/2024)" (sem grifo no original).

Assim sendo, ainda que não tenha havido o esgotamento das tentativas de localização do executado, foram realizadas várias tentativas para a sua citação, as quais restaram infrutíferas, não

havendo que se falar em nulidade do arresto.

Embora alegue que "OS VALORES BLOQUEADOS SÃO ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS, na forma da lei, nos termos do art. 833, IV do CPC, por tratarem-se de valores recebidos em troca de trabalho" (fls. 140), conforme documentos de fls. 154, 214/216, a executada recebe seus vencimentos na conta mantida no Banco Itaú (Agência: 5454 Número da conta: 25694-1), mas os bloqueios ocorreram em instituições diversas (PICPAY, Banco Pan, CEF e Banco Inter - fls. 159/166).

Desse modo, considerando que os valores foram bloqueados em contas em instituições financeiras diversas daquela em que a executada recebe seu salário, não há como considerar que referem-se a verba impenhorável.

Por estas razões, rejeita-se em sua integralidade a impugnação apresentada pelo executada, mantendo-se o bloqueio.

Fica convertido o arresto em penhora.

Com o decurso do prazo recursal, tornem para deliberação acerca do levantamento do valor.

Com base nos documentos apresentados pela executada às fls. 189/236, fica deferido a ela a justiça gratuita, promovendo a Serventia as anotações necessárias.

Manifestem-se as partes em termos de celebração de acordo.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada, “reconhecendo a impenhorabilidade dos valores penhorados, determinando o levantamento da penhora R\$ 691,05 (seiscentos e noventa e um reais e cinco centavos) das contas bancárias da Agravante”.

3. Mantém-se a r. decisão agravada.

3.1. Na constrição de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, por meio eletrônico, a denominada penhora *on-line* (CPC/2015, art. 854, *caput*), atribui-se ao executado (CPC/2015, art. 854, § 3º) o ônus da comprovação da origem alimentar do saldo bancário assim penhorado ou que este está revestido de outra forma de impenhorabilidade, para se beneficiar da impenhorabilidade referida nas hipóteses dos incisos IV, do art. 833, do CPC/2015, ou seja, a impenhorabilidade absoluta do saldo bancário, até o limite de 50 salários mínimos (CPC/2015, art. 833, § 2º), por ser constituído por verba de natureza salarial, o que compreende vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, e as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e

destinadas ao sustento da família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Verifica-se, assim, que o deferimento do pedido de credor de constrição judicial, por meio eletrônico, denominada de penhora *on-line*, de dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira do devedor não está condicionada à prova pelo exequente de não se tratar de saldo bancário decorrente das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC/2015. Isto porque, por expressa previsão legal, é ônus do devedor comprovar a impenhorabilidade do saldo bancário alcançado pela penhora *on-line*.

Nesse sentido, quanto ao ônus da prova sobre a impenhorabilidade de saldo bancário constricto, com inteira aplicação à espécie, ante a correspondência nessa questão das normas do CPC/2015 com as do CPC/1973, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ proferido na vigência do CPC/1973: **“PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. Sendo direito do exequente a penhora preferencialmente em dinheiro (art. 655, inciso I, do CPC), a impenhorabilidade dos depósitos em contas correntes, ao argumento de tratar-se de verba salarial, consubstancia fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), recaindo sobre o réu o ônus de prová-lo. 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”** (STJ-4ª Turma, REsp 619148/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20/05/2010, DJe 01/06/2010, o destaque não consta do original).

Disto decorre que a mera possibilidade de incidência da constrição judicial sobre valores impenhoráveis não autoriza o indeferimento da penhora *on-line*.

3.2. Ainda, quanto à possibilidade de penhora de valores recebidos pelo executado com natureza salarial, a teor do art. 833, IV, do CPC/2015, adota-se a orientação de que valores recebidos a esse título, periodicamente, não utilizados com despesas necessárias para o próprio sustento do devedor ou de sua família, com o recebimento da prestação do período subsequente, perdem a natureza de crédito alimentar impenhorável, passando a de simples “dinheiro”, passível de penhora (art. 835, I, CPC/2015).

Isto porque, como explicam Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: **“A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido o novo salário, a “sobra” do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Como já afirmara Leonardo Greco, é preciso sujeitar essa**

regra a “um limite temporal, sem o qual ela constituirá instrumento abusivo de um iníquo privilégio em favor do devedor, para considerar que a impenhorabilidade de toda a remuneração, somente perdura no mês de percepção. (...) a parte da remuneração que não for utilizada em cada mês, por exceder as necessidades de sustento suas e de sua família, será penhorável, como qualquer outro bem de seu patrimônio”. Assim, perde a natureza de verba alimentar e, conseqüentemente, o atributo de impenhorabilidade. Se assim não fosse, tudo o que estivesse depositado em uma conta-corrente de uma pessoa assalariada jamais poderia ser penhorado, mesmo que de grande monta, corresponde ao acúmulo de rendimentos auferidos ao longo dos anos.” (“Curso de Direito Processual Civil: Execução”, v. 5, Ed. JusPodium, 2017, BA, p. 830/831, o destaque não consta do original).

Nesse sentido, quanto ao ônus da prova sobre a impenhorabilidade de saldo bancário constricto, com inteira aplicação à espécie, ante a correspondência nessa questão das normas do CPC/2105 com as do CPC/1973, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ proferido na vigência do CPC/1973: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. **PENHORA. SALÁRIO. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR.** 1. Não viola os arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. 2. **Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a impenhorabilidade salarial não é absoluta, sendo que, existindo sobra salarial, esta poderá ser penhorada em razão da perda da natureza alimentar.** 3. **Agravo regimental não provido.**” (STJ-3ª Turma, AgRg no REsp 1492174/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23/06/2016, DJe 02/08/2016, o destaque não consta do original).

3.3. Passa-se a adotar a mais recente orientação do Eg. STJ acerca da possibilidade de penhora de verba salarial percebida pela parte devedora: **(a)** para pagamento de prestações alimentícias, dentre as quais se incluem aquelas oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, excluídos os honorários advocatícios, ou quando a importância percebida pelo devedor exceder a 50 salários-mínimos mensais (CPC, art. 833, §2º) e **(b)** quando houver possibilidade de fixação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, observado o limite máximo de 30%.

Nesse sentido, a orientação do seguinte julgado extraído do site do Eg. STJ, proferido no julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF pela Corte Especial, de relatoria do Exmo. Ministro João Otávio de Noronha, em 19/4/2023, publicado no DJe de 24/5/2023: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.** 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor,

ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos”. (o destaque não consta do original).

3.4. É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade de valores por ele percebidos, relativos a “vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”, nos termos do art. 833, IV, CPC.

Nesse sentido, a orientação do Eg. STJ, para caso análogo, aplicável à espécie: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SUBSÍDIO. IMPENHORABILIDADE. REGRA. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO ART. 833, § 2º, DO CPC/2015. PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR. GANHOS DO EXECUTADO SUPERIORES A 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 833, § 2º, do CPC/2015, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.** 3. No caso, o tribunal local determinou a penhora de 30% (trinta por cento) da verba localizada na conta-corrente do executado, sendo viável a penhora do referido valor, pois preenchidas as condições para excepcionar a regra geral de impenhorabilidade. 4. **Os agravantes não se desincumbiram do ônus de comprovar o caráter alimentar da verba previdenciária.** Rever tal conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido” (3ªT, AgInt no AREsp 1541492 / SE, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 30/03/2020, DJe 07/04/2020, o destaque não consta do original).

3.5. Com relação à impenhorabilidade prevista no art. 833, X, CPC, relativamente a valores inferiores a 40 salários mínimos depositados em conta de titularidade da parte devedora, passa-se a adotar a seguinte orientação: **(a)** é aplicável aos valores depositados em conta poupança e **(b)** pode ser aplicada a demais aplicações financeiras, desde que possuam como característica a sua utilização para reserva de numerário, sendo ônus da prova da parte executada de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

Nesse sentido, a orientação do seguinte julgado proferido no julgamento do REsp 1677144 / RS, pela Corte Especial do Eg. STJ< de relatoria do Exmo. Ministro Herman Benjamin, em 21.02.2024 e publicado no DJE em 23.05.2024, que segue: “PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. **DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. A **controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015.** 2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R\$ 15.088,97 depositado em conta-corrente do executado, pois tal garantia "pode ser estendida a outras formas de reserva financeira além da poupança" (fl. 127, e-STJ). JURISPRUDÊNCIA DO STJ A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA 3. A orientação cediça do STJ, desde a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1973, sempre foi no sentido de que a disposição contida no art. 649, X, do CPC/1973 - atual art. 833, X, do CPC/2015 - era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei. Por todos: "O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 27.5.2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017. 4. Vale acrescentar que, nos casos em que os depósitos realizados eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que de poupança, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade, pois destinada a conferir segurança alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas. 5. Esse posicionamento começou a sofrer alteração a**

partir de alguns julgados do STJ que passaram a adotar posição diametralmente oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016). No mesmo sentido: REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29.8.2014; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; e REsp 1.666.893/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 6. O acórdão a quo se baseou em precedente da Segunda Seção, firmado por maioria, no REsp 1.230.060/PR, DJe 29.8.2014, Rel. Ministra Isabel Gallotti, para desbloquear as verbas penhoradas da conta-corrente do executado. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC À LUZ DA CF/1988 E DO ART. 5º DA LINDB 7. Originalmente, o voto apresentado aplicava solução coerente com a posição jurisprudencial que vinha sendo aplicada pacificamente no STJ até 2014, isto é, restringindo a impenhorabilidade do montante de até quarenta (40) salários mínimos para o dinheiro aplicado exclusivamente em cadernetas de poupança, com lastro na interpretação literal das normas do CPC/1973 e do atual CPC. 8. Não obstante, dado o brilhantismo dos fundamentos lançados no Voto-Vista divergente apresentado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, pedi Vista Regimental para sobre eles refletir e apresentar solução intermediária. 9. Saliento, conforme exposição abaixo, que a modificação adequada e ora submetida ao colegiado possui abrangência menor do que a veiculada na proposta do eminente par. 10. Primeiramente, reitero, com base nos precedentes acima citados, que o STJ procedeu à alteração jurisprudencial acerca do tema no ano de 2014, situação que não pode ser desconsiderada no julgamento da presente causa. 11. Em segundo lugar, tem-se como claro e incontroverso, pela leitura dos dois votos até aqui apresentados, que a redação literal do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 - art. 649, X - como o atual - art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até quarenta (40) salários mínimos aplicada apenas em caderneta de poupança. 12. Sucede que não é despropositado observar que realmente houve alteração na realidade fática relativamente às aplicações financeiras. 13. Na cultura generalizada vigente nas últimas décadas do século passado, o cidadão médio, quando pensava em reservar alguma quantia para a proteção própria ou de sua família, pensava naturalmente na poupança. 14. Hoje em dia, não é incomum verificar a grande expansão de empresas especializadas em atender a um crescente mercado voltado ao investimento no mercado financeiro, sendo frequente que um segmento social (ainda que eventualmente pequeno) relativamente privilegiado sabe muito bem que, atualmente, a poupança é a aplicação que dá menor retorno. 15. Exatamente por essa razão é que se entende, após melhor ponderação sobre o tema, que o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador. Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em "cadernetas de poupança", instituindo tratamento

desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com características e finalidade similares à da poupança, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado. 16. No sentido acima, chama-se atenção para o fato de que a hipótese não é de interpretação ampliativa - incabível em relação às normas de exceção em um microssistema jurídico -, mas de sua exegese à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da LINDB. 17. Não sensibiliza, todavia, a genérica menção à ampliação da impenhorabilidade, que passaria a ser geral e irrestrita, a todo e qualquer tipo de aplicação financeira de até quarenta salários mínimos, com amparo na necessidade de se proceder à exegese da norma em conformidade com outros valores prestigiados constitucionalmente. 18. Isso porque, embora, evidentemente, as normas não possam ser interpretadas contra outros valores constitucionais, a ciência jurídica impõe o acato e a observância à rigorosa técnica da hermenêutica e de ponderação de valores de normas aparentemente conflitantes. Assim, a menção abstrata a outros valores de estatura constitucional, por si só, é insuficiente para justificar, como resultado exegético, interpretação que entre em atrito com outras máximas, ou princípios e fundamentos técnico-jurídicos, como os de que a lei não contém palavras inúteis, ou de que as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente. 19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra. 20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à "lapidar lição de Fredie Didier Jr" (destaques meus, em negrito): "(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional." 21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC. 22. **A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanesçam, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações**

financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressaltada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. HIPÓTESE DOS AUTOS 24. No caso concreto, conforme descrito pela parte recorrida, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável. 25. Superada a exegese adotada na Corte regional, devem os autos retornar para que esta, em respeito ao princípio da não supressão de instância, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, no que concerne aos demais argumentos veiculados pela parte contrária, isto é, de liberação da penhora em razão de: a) o débito se encontrar parcelado (importante identificar se eventual parcelamento foi concedido antes ou depois da medida constritiva); e b) necessidade de utilização dos valores para sobrevivência da parte devedora 26. Recurso Especial provido” (o destaque não consta do original).

3.6. Na espécie, como revelam os documentos de fls. 159/166 e 170/178 dos autos de origem, foram realizados os seguintes bloqueios, em 22.11.2024, em contas de titularidade da parte agravante: **(a)** R\$320,57, junto ao Pic Pay Bank; **(b)** R\$193,19, junto ao Banco Pan S/A; **(c)** R\$150,20, junto à Caixa Econômica Federal e **(d)** R\$27,09, em junto ao Banco Inter S/A, sendo certo que a parte agravante objetiva o desbloqueio dos valores, arguindo se tratar de valores recebidos a título de salário e a aplicação da impenhorabilidade prevista para valores inferiores a 40 salários mínimos que constituam reserva financeira (fls. 134/147 e 181/187 dos autos de origem).

Aplicando à espécie as premissas supra, de rigor o reconhecimento de que a parte agravante: **(a)** não demonstrou que os valores foram bloqueados em conta poupança, porque referidas contas constritas se tratam de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contas corrente (fls. 155/157, 217/220, 221/226, 227/229 e 230/236 dos autos de origem); **(b)** referidas contas não são utilizadas para fins de reserva de numerário, porque, por elas, são realizadas transações bancárias, tais como transferências, depósitos e pagamento de contas e **(c)** muito embora se reconheça que a parte agravante atua profissionalmente como técnica de enfermagem, recebendo remuneração mensal junto ao Itaú Unibanco S/A (fls. 154 e 214 dos autos de origem), não houve qualquer bloqueio de valores em conta mantida junto a esta instituição financeira.

Isto é o quanto basta para a manutenção da r. decisão agravada.

4. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, revogando-se o efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator